Câmara Municipal de Pompéia
Estado de São Paulo
Rua João da Costa Vieira, 584 - CEP 17580-000 - Fone (0144) 52-1405 - Pompéia

DECRETO LEGISLATIVO Nº. 01/95

Dispõe sobre as Contas Municipais do Exercício Financeiro de 1991.

O Presidente da Câmara Municipal de Pompéia, Estado de São paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara aprovou e ele promulga o seguinte Decreto Legislativo:

Artigo 1º. - Ficam rejeitadas as contas do Senhor Prefeito Municipal referentes ao exercício de 1991, e aprovadas as contas da Mesa da Câmara Municipal, do Instituto de Previdência Social dos Funcionários Municipais e do Serviço Autônomo de Água e Esgotos de Pompéia.

Artigo 2º. - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Pompéia, em 5 de maio de 1995.

SILVIO FERNANDO DE CARVALHO CHICARELLI
Presidente

PUBLICADO E REGISTRADO NESTA SECRETARIA NA DATA SUPRA

ANA MARIA RICZ CAYRES
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO

COMARCA DE POMPÉIA-SP
FORUM DOUTOR ANTONIO DA ROCHA PAES
Rua Clementino José de Paula, 387
DDD (0xx14): 452 2055 (Geral) 452 1046 (Eleitoral)
452 3541 (OAB) 452 1860 (Fax) 452 1945 (Escrivão)
452 2899 (Promotor) 452 2022 (Juiz)
Caixa Postal 55 CEP 17.580-000 Pompéia-SP

Pompéia, 21 de novembro de 2000

Ofício nº.1389/2000

Juntesse copia da sentença e do acordo ao decreto legislativo Nº 1195 e ao processo nº ± C 743/026/92
Pompéia 30/11/2000

Saudações:

Sirvo-me do presente nos autos da Ação Anulatória de Ato Jurídico, feito nº 259/96, que MILTON PEREIRA move a CAMARA MUNICIPAL DE POMPÉIA, para encaminhar a Vossa Excelência, cópia da r.sentença, do v.acórdão, bem como, da petição de fls.234.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência protestos de alta estima e consideração.

JUIZO DA COMARCA DE POMPÉIA

DR. WLADIMIR MACHADO
Juiz de Direito

Exmo. Sr.
PRESIDENTE DA CAMARA MUNICIPAL DE POMPÉIA
Rua João da Costa Vieira, nº.584
POMPÉIA/SP
CEP-17.580-000

Of. Judicial
Fls. 184
Pompéia - SP

CÓPIA

SENTENÇA

MJR-10.1 (Proc. 259/96)

Ementa: Julga procedente a ação declarando a nulidade do Decreto Legislativo 01/95, de 05.05.95, da Câmara Municipal de Pompéia.

MILTON PEREIRA, com qualificação nos autos, propõe a presente ação contra **CÂMARA MUNICIPAL DE POMPÉIA**, para o fim de anular a deliberação de 5.5.95 que lhe rejeitou as contas referentes ao exercício de 1991, quando exerceu o cargo de Prefeito, com as seqüelas da sucumbência. Fundamenta o pedido no cerceamento do direito de defesa que ocorreu, porque nem lhe foi dada a oportunidade de defesa perante a Comissão de Finanças e Orçamento, presidida por notório inimigo político, nem lhe foi dada igual oportunidade quando do julgamento pela Câmara, em sessão cuja data não lhe foi comunicada pessoalmente e nem com um mínimo de antecedência.

A contestação discorre sobre as irregularidades e fraudes que levaram à rejeição das contas, concluindo que o direito de defesa foi assegurado ao autor durante a tramitação do processo TC-007403/026/92 no Tribunal de Contas, o que é suficiente, pois nessa fase se desenvolve a instrução, realizando a Câmara Municipal apenas o julgamento, na forma do respectivo Regimento Interno. A doutrina e os pareceres dos órgãos técnicos concluem sempre nesse sentido. Sem fundamento o pedido, a ação deve ser julgada improcedente com a inversão dos ônus da sucumbência.

Inicial e contestação vieram acompanhadas de documentos. Não se instruiu em audiência.

É o breve relatório. Decido.

O conteúdo documental dos autos oferece o necessário ao deslinde da demanda, motivo pelo qual realmente é dispensável a instrução em audiência.

Vê-se do documento produzido a Fls. 78 que o agendamento da sessão na qual a Câmara julgou as contas do requerente, rejeitando-as (Fls. 11/13), foi-lhe comunicado por correspondência expedida na ante-véspera e não recebida pessoalmente pelo notificado, não se podendo - tanto pela exigüidade da antecedência como pela ausência do respectivo recibo pessoal - afastar a assertiva da

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE POMPÉIA
SÃO PAULO

CÓPIA

inicial no sentido de que o julgamento se deu sem que ao interessado tivesse sido resguardado o direito de defesa, para o que seria necessário um prazo razoável de antecedência, além, evidentemente, do conhecimento inequívoco do interessado, requisitos que, como afirmado, não ocorreram. E tanto mais evidente se torna o prejuízo decorrente dessa inobservância quanto se considera não haver nenhuma indicação de que ao menos perante a Comissão de Finanças e Orçamento lhe tivesse sido dada a oportunidade de defesa, e mais: contava com parecer favorável à aprovação, emitido pelo Tribunal de Contas.

Na verdade não se resguardou ao interessado o direito de defesa, restando conseqüentemente viciado o combatido ato do legislativo local.

Nem se diga que bastava à defesa o acompanhamento da tramitação no Tribunal de Contas: foi exatamente por esse acompanhamento que o parecer daquele Órgão acabou concluindo pela aprovação, parecer esse que a Câmara Municipal local contrariou, antes de ter dado oportunidade de defesa ao interessado, quando mais não fosse para o acompanhamento da regularidade formal do ato.

Façe ao exposto e ao mais que dos autos consta, julgo procedente a presente ação para o fim de reconhecer como nulo e de nenhum efeito jurídico o Decreto Legislativo n. 01/95, da Câmara Municipal de Pompéia, editado na 1.a Sessão Extraordinária da 3a. Sessão Legislativa, da 11a. Legislatura, realizada aos cinco dias do mês de maio do ano de 1995.

A cargo da sucumbente o reembolso das custas despendidas pela parte contrária, atualizadas a contar do desembolso, mais honorários de 20% do valor atualizado da causa.

Publique-se, registre-se, intime-se. Digitada sob minuta. Recorro de ofício para o Egrégio Tribunal de Justiça (Seção de Direito Público).

Pompéia, 11 de abril de 1997

Wladimir Machado
Juiz de Direito

218

CÓPIA

PODER JUDICIARIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ACÓRDÃO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ACÓRDÃO REGISTRADO SOB Nº
00234085

3

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL nº 56.561-5/2, da Comarca de POMPÉIA, em que é recorrente o JUÍZO "EX OFFICIO", sendo apelante CÂMARA MUNICIPAL DE POMPÉIA e apelado MÍLTON PEREIRA:

ACORDAM, em Sexta Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por votação unânime, negar provimento aos recursos, de conformidade com o relatório e voto do Relator, que ficam fazendo parte do acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores OLIVEIRA SANTOS (Presidente) e AFONSO FARO.

São Paulo, 13 de março de 2000.

TELLES CORRÊA
Relator

CÓPIA

VOTO Nº 13016

APELAÇÃO CÍVEL Nº 56.561.5/2-00

APELANTES: CÂMARA MUNICIPAL DE POMPÉIA e OUTRO

APELADO: MILTON PEREIRA

Trata-se de reexame necessário, afora recurso, em face de sentença proferida em autos de ação anulatória de ato jurídico, julgada improcedente, em que a entidade vencida insiste no acolhimento de sua pretensão, instando no reconhecimento da rejeição das contas oferecidas pelo recorrido, concernentes ao exercício de 1991, a este propiciado ampla defesa, ressaltando coubesse à própria apelante a fase decisória das contas anuais, afastável fortuito contraditório a esse respeito, processado o recurso com oferta de contra-razões.

É o relatório.

O reclamo desmerece amparo.

Malgrado não caiba ao Judiciário emitir juízo de valor no concernente ao mérito das contas prestadas pelo recorrido, sob pena de interferência indevida em seara do Poder Legislativo, porquanto o julgamento deste, no que pertine ao aspecto mencionado concretiza-se de maneira livre acolhendo, ou não, parecer de lavra do Tribunal de

220

CÓPIA

Contas, cabendo ao referido Poder apreciar o aspecto formal do processo desse mesmo exame, há de se convir em que, na espécie, restou vulnerado o princípio constitucional da ampla defesa (art. 5º, inciso LV, da Lei Suprema), materializado na ausência de notificação pessoal ao demandante, para que se defendesse, conforme demonstra o doc. de fls. 5, no que é corroborado pelo teor da ata de fls. 11-13, insuficiente para se concluir de maneira diversa fortuita divulgação pela imprensa da realização da sessão em que ocorreria a apreciação e julgamento das referidas contas e, conseqüentemente, obstaculado ao demandante exercício de defesa escrita e indicação de provas que pretendesse produzir, não bastasse o pormenor de a Secretaria da entidade apelante haver recebido das mãos do Presidente da Entidade local AR dos Correios concernente àquela notificação três dias após a realização da apontada sessão. Quanto basta para o reconhecido do pretendido decreto de anulação da notificação.

Nega-se, assim, provimento ao reexame necessário e ao recurso.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2000.

José Telles Corrêa

TELLES CORRÊA

Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
DIGITALIZAÇÃO DE ACÓRDÃOS – DEPRO 27 – sala 309

CÓPIA

RECEBIDO COM ACÓRDÃO

DEPRO 27

São Paulo, 23 de março de 2000.

TERMO DE REGISTRO DE ACÓRDÃOS

Certifico que este acórdão foi lançado em 24 de março de 2000, no sistema de registro de acórdãos deste Tribunal, com 03 fls.

Eu, _____ (Escr.subscr.)

R E M E S S A

Faço remessa destes autos ao **DEPRO 16.**

São Paulo, 27 de março de 2000.

Eu, _____ (Escr.subscr.)

RECEBIMENTO

Recebi os autos com o acórdão retro.

São Paulo, 28 de março de 2000.

Eu, _____ (Escr. subscr.)

CERTIDÃO - PUBLICAÇÃO

Certifico que, nesta data, foi publicada a "conclusão" do Acórdão.

São Paulo, 03 de abril de 2000.

Eu, _____ (Escr. subscr.)

0020

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO - DEPRO 16
2º andar - sala 219

T R Â N S I T O E M J U L G A D O

Certifico que o V. acórdão de fls. 30/40, transitou em julgado.

São Paulo, 15 de maio de 2000.

Eu, _____ Escrevente subscrevi.

R E M E S S A

Remeto os presentes autos a **Vara de Origem.**

São Paulo, 18 de maio de 2000.

Eu, _____, escrevente subscrevi.

Fls. 234
Pompéia-SP.

CÓPIA

TJ-SP COMARCA DE MARILIA DSAG
Prot->001989 10/11/2000 17:03
Cart->FPA Proc->259/96

Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da Comarca de POMPEIA

J.
Sim.
20 XI 2000

Proc. 259/96

MILTON PEREIRA, qualificado nos autos do processo supra, em que contendeu com CAMARA MUNICIPAL DE POMPEIA, requer digne-se V.Exa. de determinar a expedição de ofício ao presidente da edilidade, com cópia da r. sentença e do v. acórdão, para que adote as providências administrativas pertinentes, já que o Decreto Legislativo n. 01/95, pela Ré emitido, ficou declarado nulo e de nenhum efeito jurídico.

P. deferimento
Em 9 de novembro de 2000

Eclair Ferraz Beneditti,
Advogado, OAB/SP 14.813

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE POMPÉIA
16 NOV 11 24 136262
PROTOCOLO

Câmara Municipal de Pompéia

Estado de São Paulo

e.mail: cmpompeia@uol.com.br

R. João da Costa Vieira, 584 – Cx.Postal 46 -CEP 17.580.000 – Telefax (014) 452-1405 - Pompéia

Pompéia, 06 de março de 2001

Of. nº. 271/2001

(cópia)

Senhor Juiz Substituto

Com referência ao ofício nº 1389/2000 através do qual foi encaminhado a esta Casa cópia da r. sentença e do v. acórdão, nos autos da Ação Anulatória de Ato Jurídico, feito nº 259/96 que Milton Pereira move a Câmara Municipal de Pompéia, vimos pelo presente informar a esse Egrégio Juízo que a Presidência determinou a juntada dos referidos documentos ao Decreto Legislativo nº 01/95, e ao Processo TC 7403/026/92, que dispõe sobre as Contas Municipais de 1991, vez que o Decreto Legislativo 01/95 foi reconhecido como nulo e de nenhum efeito jurídico.

Informamos, ainda, que, conforme o determinado pelo Poder Judiciário, esta Casa efetuou o pagamento das custas processuais em seu devido tempo.

Aproveitamos a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência os nossos votos de estima e distinta consideração.

Elizio Ignácio da Rocha
Presidente

Excelentíssimo Senhor
Dr. Luís Cesar Bertoncini
MM. Juiz Substituto da Comarca de
Pompéia – SP